# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230994 - AP (2026/0121237-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | R O DA S P |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ |
| AGRAVADO | : | C A DA C P |
| ADVOGADO | : | ALLAN CHAVES DA SILVA - AP005341 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. REGIME DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA SOLENIDADE LEGAL DE ESCOLHA DE REGIME DE BENS. MENÇÃO EM CERTIDÃO DE CASAMENTO DE ADOÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. INSUFICIÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

1. A elaboração de pacto antenupcial por meio de escritura pública é condição formal indispensável para a escolha de qualquer regime patrimonial diverso do legal, porquanto condição estabelecida pela lei insubstituível pela certidão de casamento.
2. Na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens, o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa.
3. O regime da comunhão parcial exclui do monte partilhável os bens adquiridos antes do casamento.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA60252692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 1485ac22-0384-48b9-812c-46866799f8d6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230994 - AP (2026/0121237-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | R O DA S P |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ |
| AGRAVADO | : | C A DA C P |
| ADVOGADO | : | ALLAN CHAVES DA SILVA - AP005341 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. REGIME DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA SOLENIDADE LEGAL DE ESCOLHA DE REGIME DE BENS. MENÇÃO EM CERTIDÃO DE CASAMENTO DE ADOÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. INSUFICIÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
1. A elaboração de pacto antenupcial por meio de escritura pública é condição formal indispensável para a escolha de qualquer regime patrimonial diverso do legal, porquanto condição estabelecida pela lei insubstituível pela certidão de casamento.
2. Na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens, o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa.
3. O regime da comunhão parcial exclui do monte partilhável os bens adquiridos antes do casamento.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por R O DA S P contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA EXCLUSÃO DE IMÓVEL. CABIMENTO. INCLUSÃO DAS DÍVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1) Caso em exame. Apelações cíveis contra sentença que decretou o divórcio dos apelantes e excluiu da partilha o imóvel localizado na Avenida 07 de Setembro, nº 3763, Fonte Nova, Santana/AP. 2) Questão em discussão. A questão trazida em discussão no recurso refere-se a analisar se devem ser incluídas as dívidas de fornecimento de energia elétrica e de água e mantida a exclusão do imóvel da partilha. 3) Razões de decidir. 3.1) Não devem ser incluídas na partilha as dívidas contraídas posteriormente à separação de fato do casal. 3.2) Embora a certidão de casamento mencione o regime universal de bem, à época do casamento (no ano de 1994), a regra era o regimento de comunhão parcial, salvo se convencionado outro regime pelas partes. Se o imóvel foi adquirido pelo varão antes do matrimônio, correta a*

Documento eletrônico VDA59435761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:46
Código de Controle do Documento: ac1411d2-bdad-4924-8d15-dc7808d01233

*exclusão do imóvel da partilha. 4) Dispositivo Recursos não providos."* (e-STJ fls. 213/225).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 1.639 e 1.667, ambos do Código Civil – porque o acórdão recorrido teria desrespeitado o princípio da autonomia da vontade das partes.

As contrarrazões foram apresentadas e o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, cumpre afastar a intempestividade do recurso especial interposto, haja vista que a intimação eletrônica da Defensoria Pública do Amapá se deu em 08/09/2025, sendo certo que o recurso especial fora interposto em 12/09/2025 (e-STJ fls. 227/234), havendo flagrante equívoco do tribunal de origem ao considerar como data de interposição do recurso, aquela referente às contrarrazões ofertadas, qual seja, 10/11/2025 (e-STJ fls. 237/243).

No mérito, a insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de divórcio em que o ora recorrido possuía um bem imóvel adquirido antes do casamento, o qual não integrou a partilha de bens.

Alega a recorrente que o Tribunal de origem ao impor o regime de comunhão parcial de bens, mesmo constando expressamente na certidão de casamento das partes que eles adotariam o regime da comunhão universal de bens, teria afrontado o princípio da autonomia da vontade dos nubentes, pois a escritura pública de pacto antenupcial é apenas uma formalidade, contrariando, assim, o disposto nos artigos 1.639 e 1.667, ambos do Código Civil.

Com efeito, o Tribunal *a quo* rechaçou a tese ventilada em apelação sob o fundamento de que, na ausência de pacto antenupcial, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão vergastado:

> *"No tocante à pretensão de R. O. da S. P., a apelante sustenta que a não formalização do pacto antenupcial não afasta a manifestação inequívoca das partes de adoção do regime de comunhão universal, motivo pelo qual o imóvel ainda que anterior ao matrimônio deve ser incluído na partilha. Restou incontroverso nos autos que o referido imóvel foi adquirido pelo varão antes do casamento. A questão a ser discutida é o fato de que a certidão de casamento indica o regime de comunhão universal de bens, porém não vem aos autos o pacto antenupcial registrado em escritura pública. E, no ponto, a Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio) estabeleceu que ausente a convenção ou sendo nula, vigoraria o regime de comunhão parcial. E nesse regime os bens anteriores não se comunicam. [...]*
>
> *Embora a certidão de casamento mencione o regime universal de bem, à época do casamento (no ano de 1994), a regra era o regimento de comunhão parcial, salvo se convencionado outro regime pelas partes. Válido mencionar que os precedentes trazidos pela apelante tratam de situação diversa, pois se referem a ações em que o Poder Judiciário foi provocado para fins de retificação ou suprimento de registro civil exatamente para convalidar*

**Documento eletrônico VDA59435761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:46**
**Código de Controle do Documento: ac1411d2-bdad-4924-8d15-dc7808d01233**

*o regime de casamento que seria da vontade das partes quando ausente o pacto antenupcial."* (e-STJ fls. 216/217).

Logo, o cerne da questão posta em juízo cinge-se em saber se para a definição do regime de bens do casamento bastaria o apontamento na certidão de casamento ou se se faria necessário o pacto antenupcial por escritura pública.

De fato, é lícito aos nubentes, antes de celebrar o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver, conforme dispõe o artigo 1.639 do Código Civil.

Sucede que, ao dispor sobre seus bens, devem os nubentes observar a norma legal que impõe seja o pacto nupcial realizado por escritura pública, porquanto aqui a forma é elemento essencial do ato jurídico, tratando-se de regra cogente, inafastável pela vontade das partes, sob pena de nulidade, a teor do que estabelece o artigo 1.653 do Código Civil.

Daí porque correto o entendimento do Tribunal local que, diante da ausência de pacto antenupcial celebrado por escritura pública entre os nubentes, concluiu que as partes estariam submetidas ao regime legal da comunhão parcial de bens, estando tal interpretação em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. AUSÊNCIA. REGIME LEGAL. COMUNHÃO PARCIAL. LEI DO DIVÓRCIO. ART. 256 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ALTERAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. HERANÇA. EXCLUSÃO.*
*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ).*
*2. A elaboração de pacto antenupcial por meio de escritura pública é condição formal indispensável para a escolha de qualquer regime patrimonial diverso do legal, porquanto condição estabelecida pela lei insubstituível pela certidão de casamento.*
*3. Na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens, o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa.*
*4. O regime da comunhão parcial exclui do monte partilhável os bens recebidos a título de herança.*
*5. Recurso especial não provido."*
(REsp n. 1.608.590/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.).

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE QUE A INTENÇÃO DO CASAL ERA SE CASAR PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL, EMBORA AUSENTE O PACTO ANTENUPCIAL. INOBSERVÂNCIA DA SOLENIDADE LEGAL DE ESCOLHA DE REGIME DE BENS. IMPOSIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ART. 1.640 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/02. SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA EM 2008. IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA DO EX-MARIDO EM 2012. NÃO INCLUSÃO NO MONTE PARTÍVEL. SEPARAÇÃO DE FATO QUE PÕE FIM AO REGIME MATRIMONIAL DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
*1. O art. 1.640 e seu parágrafo único do CC/02 (disposição que já vinha estabelecida no CC/16, art. 258), estabelecem que a ausência de convenção das partes ou a sua nulidade, impõe a aplicação do regime da comunhão parcial de bens, sendo necessária a escritura pública (pacto antenupcial) para escolha diversa de regime.*
***2. Na hipótese, ainda que as partes tenham manifestado a intenção de casar no regime da comunhão universal, por ocasião da cerimônia***

**Documento eletrônico VDA59435761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:46**
**Código de Controle do Documento: ac1411d2-bdad-4924-8d15-dc7808d01233**

***religiosa e da habilitação para o casamento civil, não realizaram pacto antenupcial por escritura pública, requisito legal indispensável para a escolha de outro regime de bens.***
***3. Hipótese de aplicação do regime supletivo, pois na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens, o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa*** *(REsp n. 1.608.590/ES, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018).*
*4. Pretensão de inclusão da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, adquirida pelo ex-marido, por herança de seu pai, depois da separação de fato do casal, quando já cessado o regime legal de bens. Precedentes.*
*5. Recurso especial provido."*
(REsp n. 2.180.444/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicada a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59435761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:46**
**Código de Controle do Documento: ac1411d2-bdad-4924-8d15-dc7808d01233**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.230.994 / AP**

Número Registro: 2026/0121237-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00085337820238030002 85337820238030002

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : R O DA S P |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ |
| AGRAVADO | : C A DA C P |
| ADVOGADO | : ALLAN CHAVES DA SILVA - AP005341 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA60239091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:59**
**Código de Controle do Documento: ad5a1318-5050-4446-affc-5569c4bc13ef**

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60239091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:59**
**Código de Controle do Documento: ad5a1318-5050-4446-affc-5569c4bc13ef**